LEI ORDINÁRIA N° 1.633, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos pacientes com doença renal crônica em tratamento de hemodiálise e aos pacientes com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Delfim Moreira-MG, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os órgãos públicos, empresas públicas e estabelecimentos privados localizados no Município de Delfim Moreira-MG, obrigados a assegurar o **atendimento prioritário**, durante todo o horário de expediente, aos pacientes portadores de doenças renais crônicas em tratamento de **hemodiálise,** bem como aos pacientes diagnosticados com **síndrome da fibromialgia.**

Parágrafo único. Estão incluídos entre os estabelecimentos abrangidos por esta Lei:

I – estabelecimentos de saúde;
II – órgãos públicos da administração direta e indireta;
III – instituições financeiras;
IV – estabelecimentos comerciais, como supermercados, farmácias, restaurantes, lojas em geral;
V – concessionárias de serviços públicos;
VI – demais estabelecimentos similares.

Art. 2º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei inclui:

I – atendimento sem necessidade de permanência em filas de espera, salvo em casos de emergência devidamente justificadas;

II – acesso preferencial a assentos em locais de espera;

III – prioridade na tramitação de processos administrativos e solicitações relacionadas ao tratamento da doença.

Art. 3° As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas em tratamento de hemodiálise e os pacientes diagnosticados com **síndrome da fibromialgia,** nas filas de atendimento preferencial, já destinadas as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Para usufruir dos direitos previstos nesta Lei, o paciente deverá apresentar:

I–documento de identificação com foto;

II – laudo médico que comprove o enquadramento na condição de deficiência em razão da limitação

funcional da fibromialgia, com assinatura e carimbo do profissional responsável e data atualizada (com validade de até 1 ano).

III – no caso de pacientes em hemodiálise, comprovante de realização do tratamento.

Art. 5° Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) UFMG – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, em caso de reincidência;;

III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação de infração, até o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 6° O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira – MG, 24 de Outubro de 2025.

Edilberto Marques da Cruz
Prefeito Municipal de Delfim Moreira